

LEI Nº 2.851, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ - RS E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

LUIZ FERNANDO DOCKHORN TONETTO, Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo disciplinar os projetos e a execução de obras e a manutenção das edificações no Município de São Sepé, para assegurar padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto das edificações.

Art. 2º - A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no Município está sujeita as disposições deste Código, assim como a Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, a Lei do Plano de Desenvolvimento Urbano e demais Legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º - As edificações industriais, as destinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, as destinadas à assistência médico-hospitalar e hospedagem, bem como outras atividades não especificadas neste Código, além de atender as disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, em tudo o que couber, ao Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública, a Legislação Federal que dispõe sobre segurança de trabalho, bem como as normas técnicas específicas.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal fixará, anualmente, por decreto, as taxas que serão cobradas pela aprovação ou revalidação de projetos, licenciamento de construção, prorrogação de prazos de execução de obras, "Habite-se", bem como as multas correspondentes ao não cumprimento das disposições deste Código.

**TÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 5º - As obras e os serviços a que se refere o Art. 2º deste Código deverão ser projetados e executados por técnicos habilitados ao exercício da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

Art. 6º - O Município não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos "Habite-se" que fornecer.

Art. 7º - Quando o responsável técnico for substituído, a alteração deverá ser comunicada ao Município e ao CREA-RS, com uma descrição das etapas concluídas e por concluir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não seja feita à comunicação da substituição, a responsabilidade técnica permanece a mesma, para todos os fins de direito.

Art. 8º - A dispensa de responsabilidade técnica deverá obedecer às disposições vigentes no CREA-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa de responsabilidade técnica não exime os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares a obra.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 9º - A execução de toda e qualquer obra ou serviço será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - Pedido de informações Urbanísticas;

II - Pedido de aprovação do projeto e licença para execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura Municipal se manifeste a respeito dos atos administrativos mencionados no "Caput" deste artigo.

Art. 10 - O pedido de informações Urbanísticas será feito em requerimento e formulário padronizados pela Municipalidade, em 2 (duas) vias assinadas pelo proprietário do terreno e mediante o pagamento de taxas correspondentes.

§1º - Junto ao pedido de Informações Urbanísticas o requerente deverá encaminhar cópia do título de propriedade do terreno ou autorização do proprietário para construir.

§2º - A Municipalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverá fornecer as seguintes informações do imóvel:

I - Alinhamento;

II - Padrões urbanísticos;

III - Infra-estrutura existente;

IV - Áreas "non aedificandi", quando for o caso;

§3º - O prazo de validade dessas informações será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, caso não haja alteração na legislação pertinente.

§4º - Não é da responsabilidade da Prefeitura Municipal a definição dos limites dos terrenos bem como sua demarcação.

§5º - Quando as dimensões constantes do título de propriedade divergirem daquelas obtidas no levantamento do terreno a ser edificado, a aprovação do projeto será concedida com base na área de menor dimensão, desde que abrangida pela área do título apresentado.

Art. 11 - O pedido de Aprovação do Projeto e licença para Execução deverá ser feito através de requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos, em 1 (uma) via, assinados pelo proprietário e pelo Responsável Técnico:

I - Projeto Arquitetônico contendo:

a) planta da situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distâncias a uma das esquinas, apresentando, ainda, o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e indicação do norte magnético;

b) planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote, devidamente cotada, área total do lote, a área ocupada pela edificação, a área livre do lote, a área total edificada, um resumo das informações urbanísticas quanto à área, altura, índices, e recuos efetivamente utilizados, áreas "NON AEDIFICANDI" e, ainda, os rebaixos no passeio e a localização da fossa séptica e do sumidouro;

c) planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando à destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas e, ainda, dimensões e tipo de suas aberturas;

d) planta baixa mobiliada, quando se tratar de habitação unifamiliar em conjunto residencial ou habitação coletiva, conforme Capítulo I do Título IV deste Código;

e) elevação das fachadas voltadas para vias públicas;

f) corte transversal e longitudinal da edificação, com as dimensões verticais, perfil natural do terreno e os níveis do piso, do terreno e do passeio público;

g) planta de cobertura com indicação do escoamento das águas pluviais;

h) memorial descritivo da edificação e especificações dos materiais.

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto;

III - Comprovante de pagamento de taxa correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de edificações industriais, as destinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, e as destinadas à assistência médico-hospitalar e hospedagem, serão exigidas aprovação prévia pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974.

Art. 12 - As escalas exigidas para os projetos serão:

I - 1:1.000 para as plantas de situação;

II - 1:250 para as plantas de localização e de cobertura;

III - 1:50 para as plantas baixas, cortes e fachadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a critério do Município, poderá ser aceitas outras escalas.

Art. 13 - A Municipalidade examinará o projeto arquitetônico no prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso sejam necessárias alterações, a Municipalidade devolverá ao interessado o projeto arquitetônico com as devidas anotações e este deverá ser entregue novamente com a cópia do projeto corrigido, não permitindo rasuras.

Art. 14 - Após informações favoráveis no processo, por parte do setor competente do Município, o interessado deverá encaminhar os seguintes documentos, assinados pelo proprietário e pelo Responsável Técnico:

I - Mais 2 (duas) vias do projeto arquitetônico;

II - 2 (duas) vias do projeto de instalações hidro-sanitárias, conforme determinação do Órgão competente.

III - 2 (duas) vias do projeto de instalações elétricas, conforme determinação do Órgão competente.

Art. 15 - O Município, no prazo de 7 (sete) dias, expedirá a aprovação do projeto arquitetônico, o visto nos demais e a licença para execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente terá validade às vias do projeto que possuírem o carimbo APROVADO e rubrica do técnico responsável pela aprovação do projeto.

Art. 16 - A Municipalidade manterá em seu arquivo 1 (uma) via do projeto aprovado e dos que receberam visto, devolvendo os demais ao interessado, que deverá manter 1 (uma) das vias no local da obra, juntamente com o Alvará de Licença a disposição para vistoria e fiscalização.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS

Art. 17 - As alterações em projetos aprovados deverão ser requeridas pelo interessado ao setor competente da Municipalidade, em formulário padrão acompanhado de 3 (três) vias do projeto alterado.

CAPÍTULO IV DAS REFORMAS E DAS DEMOLIÇÕES

Art. 18 - Nas obras de reformas, reconstrução ou ampliação deverá ser efetuada os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se plantas das áreas a conservar, demolir ou construir, utilizando-se as seguintes convenções:

- I - Azul - área existente;
- II - Amarelo - área a demolir;
- III - vermelho - área a construir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á reforma reconstrução ou ampliação à execução de obras que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares, na cobertura ou na redução da área de compartimentos, podendo ou não haver alterações da área total de edificações.

Art. 19 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença requerida ao setor competente da Municipalidade, assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico.

CAPÍTULO V DA VALIDADE E DA REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO E DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO

Art. 20 - A aprovação do projeto e licença para execução terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 21 - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que as obras tenham sido iniciadas, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, devendo seguir as disposições das leis vigentes e pagar as taxas correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, a conclusão das fundações caracteriza obra iniciada.

CAPÍTULO VI
DA ISENÇÃO DE PROJETOS
OU DE
LICENÇA PARA EXECUÇÃO

Art. 22 - Estão isentos da apresentação de projeto, devendo entretanto requerer licença, os seguintes serviços e obras:

I - Construção de muros no alinhamento do logradouro público e de divisas do lote;

II - Rebaixamento de meio-fio;

III - Reparos que requeiram a execução de tapumes e andaimes no alinhamento;

IV - Construção isenta de responsabilidade técnica pelo CREA.

Art. 23 - Estarão isentos de apresentação de projetos e da concessão de licença para execução os reparos não previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VII
DO "HABITE-SE"

Art. 24 - Concluídas as obras, o interessado deverá requerer à Municipalidade vistoria para a expedição do "Habite-se".

§1º - Considerar-se-á concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura e com a calçada pronta, quando esta for exigida.

§2º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo "Habite-se".

§3º - Os fornecimentos do "Habite-se" para condomínio por unidades autônomas, disciplinadas pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado a conclusão das obras de urbanização exigida.

Art. 25 - Ao requerer o "Habite-se", o interessado deverá encaminhar a seguinte documentação:

I - Para habitação unifamiliar isolada:

a) requerimento padrão da Prefeitura Municipal.

II - Para edificações industriais:

a) requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) memorial das Instalações para prevenção de incêndio em 3(três) vias, com a ART da execução e manutenção;

c) licença de Operação, expedida pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

d) guia de manutenção da edificação.

III - Para as demais edificações:

a) Requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) Carta de entrega dos elevadores, quando for o caso;

c) Planilha de individualização das áreas, em duas vias, quando for o caso;

d) memorial das instalações para a prevenção de incêndio, em 3 (três) vias, com a ART da execução e manutenção, quando for o caso;

e) ART da central de gás, quando for o caso;

f) guia de manutenção da edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O guia de manutenção da Edificação deverá conter a indicação das medidas necessárias à conservação dos diferentes elementos, instalações e equipamentos da edificação, com os prazos exigidos para a

apresentação dos laudos periódicos a Municipalidade, e deverá fazer parte da Convenção de Condomínio, quando for o caso.

Art. 26 - O requerimento padrão para o "Habite-se" deverá ser assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável pela execução das obras.

Art. 27 - Se, por ocasião da vistoria para o "Habite-se" for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

I - O responsável técnico será autuado conforme, o que dispõe este código;

II - O projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

III - Deverão ser feitas à demolição ou as modificações necessárias à regularização de obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art. 28 - A concessão do "Habite-se" pela Municipalidade será condicionada às ligações de água, energia elétrica e esgoto e a CND do INSS.

Art. 29 - A Municipalidade fornecerá o "Habite-se" no prazo máximo de 7(sete) dias.

CAPÍTULO VIII CÓDIGO ADMINISTRATIVO

Art. 30 - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, antes de entrarem em funcionamento, deverão requerer à Municipalidade a concessão de Alvará de Localização.

Art. 31 - A Municipalidade somente fornecerá o Alvará de Localização para as atividades situadas em edificações que atenderem tanto as disposições do presente Código, como o que prevêm as demais leis pertinentes, em especial o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, no que diz respeito aos usos indicados para cada Zona da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inspeção prévia das instalações, de acordo com que estabelece o caput deste artigo, deverá ser renovada sempre que ocorrem modificações substanciais nas instalações da edificação.

Art. 32 - A Municipalidade, no prazo máximo de 7 (sete) dias fornecerá o Alvará de localização ou a Justificativa do não fornecimento.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 33 - O não cumprimento das disposições deste Código, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarretará ao infrator as seguintes penas:

I - multas;

II - embargos;

III - interdição;

IV - demolição.

Art. 34 - Considerar-se-á infrator o proprietário do imóvel ou o profissional responsável pela execução das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responderá, ainda pela infração, os sucessores do proprietário do imóvel.

Art. 35 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Município notificará o infrator, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a regulamentação da ocorrência, contada da data de expedição da notificação.

Art. 36 - Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração em 4 (quatro) vias, ficando as 3 (três) primeiras em poder da Municipalidade e a última, entregue ao autuado.

Art. 37 - O Auto de Infração deverá conter:

I - A data e o local da infração;

II - Razão da infração;

III - Nome, endereço e assinatura do infrator;

IV - Nome, assinatura e categoria funcional dos atuantes;

V - Nome, endereço e assinatura das testemunhas, quando houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o infrator não for encontrado no local onde ocorreu a infração ou negar-se a assinar ao Auto de Infração, este será remetido via correio e, após três dias, o infrator será considerado intimado para todos os efeitos legais.

Art. 38 - O infrator tem o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesas escritas, que será encaminhada ao órgão competente para decisão final.

Art. 39 - Se a infração for considerada passiva de penalidade, será dado conhecimento da mesma ao infrator mediante entrega da 3ª via do Auto de Infração acompanhado do respectivo despacho da autoridade municipal que o aplicou.

§1º - No caso de multa, o infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§2º - Se o recurso não for provido ou se for provido parcialmente, da importância depositada será para multa imposta.

§3º - Nos casos de embargos e interdição, a pena deverá ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§4º - Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da pena.

Art. 40 - Caberá a execução judicial sempre que decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recursos, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

SEÇÃO II **Das Multas**

Art. 41 - Pela infração de disposições do presente Código, sem prejuízo de outras providências previstas nos art. 43, 44 e 45, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Se as obras foram iniciadas sem projeto aprovado ou sem licença:.....4 UP.

II - Se as obras estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional legalmente habitado:.....2 UP

III - Se as obras executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com a licença concedida:.....8 UP

IV - Se, decorrida 90(noventa) dias da conclusão das obras, não for requerida a Vistoria:.....2 UP

V - Se as edificações forem ocupadas sem que o Município tenha fornecido o "Habite-se":.....4 UP

VI - Se prosseguirem obras embargadas:.....5 UP por dia.

VII - Se não forem cumpridas às exigências dos laudos técnicos exigidos nesta Lei:.....2 UP

SEÇÃO III

Dos Embargos

Art. 42 - Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento poderão ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 42, ou sempre que estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários que a executam.

SEÇÃO IV

Da Interdição

Art. 43 - Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderá ser interditada quando incorrer no caso previsto V do artigo 42, ou sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

SEÇÃO V

Da Demolição

Art. 44 - A Municipalidade determinará a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

I - Incorrer nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 42, e não for cumprido o Auto de Embargos;

II - For executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido pela Municipalidade, ou em desacordo com a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

III - For executada em desacordo com as normas técnicas gerais e específicas deste Código;

IV - For considerada como risco iminente à segurança pública.

TÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 45 - O materiais deverão satisfazer as normas de qualidade relativas a sua aplicação na construção e ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 46 - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não se tenham sido estabelecidas normas, o Município exigirá laudo técnico realizado por laboratório oficial e as expensas do interessado.

CAPÍTULO II

DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES

Art. 47 - Somente será expedido Alvará de Licença para construir, reconstruir ou ampliar edificações em terrenos que atendam as seguintes condições:

I - Possuam testadas para via pública oficialmente reconhecida.

II - Possuam matrícula individualizada no Cartório de Registro de Imóveis;
III - Após terem sido vistoriadas e aprovadas pela Municipalidade as obras de infra-estrutura urbana, quando se tratar de terreno resultante de parcelamento do solo ou em unidades autônomas dos condomínios regidos pela Lei Federal nº 4591.

Art. 48 - Não poderão ser licenciadas construções localizadas em:

I - Terrenos alagadiços e sujeitos as inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Áreas previstas como "non edificandi" por legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 49 - As fundações deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas e deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 50 - Os terrenos, edificados ou não, situados em vias providas de pavimentação, deverão ter seus passeios pavimentados pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pelo Município.

Art. 51 - Não será admitido o rebaixamento de meio-fio em extensão superior a metade da testada do terreno, salvo nos casos em que os terrenos tiverem testada inferior a 6 (seis) metros.

§1º - Nenhum rebaixamento de meio-fio poderá ter extensão contínua superior a 5(cinco) metros.

§2º - Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num mesmo lote, à distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) metros.

Art. 52 - O rebaixamento de meio-fio não poderá ocupar largura superior a 0,50 m (cinquenta centímetros) do passeio nem avançar sobre o leito da via.

Art. 53 - A rampa de acesso à garagem deverá situar-se integralmente no interior do lote.

CAPÍTULO IV DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 54 - Nenhuma obra poderá ser executada sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes ou outros elementos que garantam a segurança dos lotes vizinhos e de quem transita pelo logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluir-se-á dessa exigência a construção de muros e grades de altura inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 55 - Os tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a NR 18 - da Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho.

II - Não prejudicar a arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos, públicos tais como bocas de lobo e poços de inspeção;

III - Não ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra livre e desimpedida para os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, a parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), medido na face interna de postes, árvores ou outro elemento.

Art. 56 - A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros)

Art. 57 - Os tapumes em forma de galeria por cima do passeio deverão ter uma altura livre de, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e sua projeção deverá manter um afastamento mínimo de 0,50 (cinqüenta centímetros) em relação ao meio-fio.

CAPÍTULO V DOS MUROS

Art. 58 - Os muros construídos nos recuos obrigatórios de jardim deverão ter altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros), não computados os muros de arrimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida maior altura quando o material utilizado permitir a continuidade visual.

Art. 59 - Os muros laterais, quando construídos em alvenaria, deverão ter, a partir do recuo de jardim, a altura máxima de 2,10 (dois metros e dez centímetros), não computados os muros de arrimo.

Art. 60 - Para terrenos não edificados localizados em vias pavimentadas, será obrigatório o fechamento no alinhamento por muro de alvenaria, cerca viva, gradil ou similar, com altura mínima 2,10 (dois metros e dez centímetros).

Art. 61 - Não será permitido o emprego de arame farpado, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terreno.

Art. 62 - O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando os lotes apresentarem desnível que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

CAPÍTULO VI DOS ENTREPISOS

Art. 63 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será tolerado o emprego de madeira ou similar nos entrepisos de edificações de uma economia com até 2 (dois) pavimentos, exceto nos locais de diversões, reuniões públicas, estacionamentos industriais.

CAPÍTULO VII DAS PAREDES

Art. 64 - As paredes externas das edificações e as que dividem unidades contíguas, quando executadas em tijolos sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter espessura mínima igual ao comprimento de um tijolo comum maciço, conforme norma, ou a 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações de até dois pavimentos são permitidas paredes externas de 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 65 - As paredes internas das unidades, quando executadas em tijolos, deverão ter espessura mínima igual à metade do comprimento de um tijolo comum maciço, conforme norma, ou a 0,15 m (quinze centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do presente artigo serão também consideradas como paredes internas àquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 66 - As paredes poderão ter espessuras diferentes às estabelecidas neste capítulo quando, em consequência do emprego de materiais distintos, apresentarem condições de condutibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalentes aos que são obtidos com paredes construídas em tijolos maciços, mediante comprovação por laudo de ensaio procedido em laboratório oficial, ou atendendo a Normas Técnicas específicas.

Art. 67 - Na subdivisão de compartimentos como escritórios e consultórios, será admitida a utilização de materiais sem comprovação das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 68 - Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimentos externos impermeável.

Art. 69 - As paredes dos compartimentos localizados no subsolo deverão ser inteiramente dotadas de impermeabilização até o nível do terreno circundante.

CAPÍTULO VIII DOS REVESTIMENTOS

Art. 70 - Os sanitários, as áreas de serviços, as lavanderias e as cozinhas, deverão:

I - Ter paredes com material lavável, impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Ter piso pavimentado com material lavável e impermeável.

Art. 71 - Os acessos e as circulações de uso coletivo deverão ser revestidos com piso antiderrapante, incumbíveis, lavável e impermeável.

Art. 72 - Os demais compartimentos deverão ser convenientemente revestidos com materiais adequado ao uso ou atividades a que se destinam na edificação.

CAPÍTULO IX DAS COBERTURAS

Art. 73 - As coberturas de qualquer natureza deverão observar as técnicas oficiais específicas dos materiais utilizados, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

Art. 74 - As coberturas de qualquer natureza deverão ser feitas de modo a impedir despejos de águas pluviais sobre as construções vizinhas e o passeio público.

CAPÍTULO X DAS PORTAS

Art. 75 - As portas deverão ter uma altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I - Acesso principal aos prédios de habitação coletiva 1,10m(um metro e dez centímetros);

II - Acesso principal aos prédios de escritórios:

a) para prédios com até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área útil total 1,10 (um metro e dez centímetros);

b) para prédios com área útil total acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) 1,10 m (um metro e dez centímetros) acrescidos de 0,50 (cinquenta centímetros) para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) excedentes ou fração;

III - Acesso principal de lojas:

a) para estabelecimentos com área de vendas entre 100m² (cem metros quadrados) - 1,10 m (um metro e dez centímetros);

b) para estabelecimentos com área de vendas entre 100m² (cem metros quadrados) e 500m² (quinhentos metros quadrados) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) para estabelecimentos com área de vendas de 500m² (quinhentos metros quadrados) 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), acrescidos de 0,50 (cinquenta centímetros) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) excedentes ou fração.

IV - Acesso às unidades autônomas dos prédios destinadas a habitação e escritórios, bem como portas secundárias de uso comum - 0,90m (noventa centímetros);

V - Portas internas de unidades autônomas e de acesso comum a sanitários coletivos - 0,80m (oitenta centímetros);

VI - Portas de compartimentos sanitários de unidades autônomas e cabines de sanitários públicos - 0,60m (sessenta centímetros).

§1º - Compreender-se-á como área útil total e qualquer área utilizável do prédio, incluindo-se corredores e circuladores. Apenas são excluídas da área edificada as áreas relativas às paredes.

§2º - Considerar-se-á como área de vendas, aquela efetivamente utilizada para tal fim, excetuando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares do estabelecimento.

Art. 76 - Nos prédios destinados ao uso, os vãos de acesso não poderão ter largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 77 - Nos Cinemas, Teatros, Auditórios, Ginásios de Esportes e demais salas de espetáculos e reuniões, as portas deverão abrir para o lado de fora.

CAPÍTULO XI DAS FACHADAS E DAS SALIÊNCIAS

Art. 78 - A edificação deverá apresentar acabamento em todas as fachadas.

Art. 79 - Nas fachadas situadas no alinhamento, às saliências e sacadas poderão ter, no máximo:

I - 0,10m (dez centímetros) quando situadas até a altura de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) em relação ao nível da calçada.

II - ½ (um meio) da largura do passeio, quando situadas a mais de 2,75 (dois metros e setenta e cinco centímetros) de altura em relação ao nível da calçada.

§1º - Para efeitos deste Código, consideram-se saliências os elementos que sobressaíam ao plano da fachada.

§2º - Nenhum elemento da fachada poderá ocultar ou prejudicar árvores e equipamentos públicos localizados nas calçadas.

Art. 80 - As marquises da fachada das edificações situadas no alinhamento obedecerão as seguintes condições:

I - Suas projeções devem manter um afastamento mínimo de 0,50 (cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio bem como em relação à face interna de postes troncos de árvores ou outros elementos.

II - Devem permitir passagem livre com altura igual ou superior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

III - Devem ser construídas, na totalidade dos seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo.

IV - Seus elementos estruturais ou decorativos devem ter dimensões máximas de 0,80m (oitenta centímetros) no sentido vertical.

V - As marquises deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 81 - As fachadas situadas no alinhamento não poderão ter, até a altura de 3,00m (três metros), janelas persianas, venezianas ou qualquer outro tipo de vedação abrindo para o exterior.

CAPÍTULO XII DAS CIRCULAÇÕES

SEÇÃO I Das Escadas

Art. 82 - Para edificações de mais de 2 (dois) pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustradas e corrimão de madeira ou outro material equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Escada de ferro, para os efeitos deste Código, não é considerada incombustível.

Art. 83 - As escadas deverão permitir passagem livre com altura igual ou superior a 2,00 (dois metros) e obedecerão as seguintes larguras mínimas:

I - Escadas destinadas a uso eventual - 0,60 (sessenta centímetros);

II - Escadas internas de uma mesma economia, em prédios de habitação unifamiliar, coletiva ou de escritórios - 1,00 (um metro);

III - Escadas que atendam mais de uma economia, em prédios de habitação coletiva - 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Escadas que atendam mais de uma economia, em prédios de escritórios - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V - Escadas de estabelecimentos comerciais e de serviços que atendam ao público:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de até 500m² (quinhentos metros quadrados);

b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área entre 500m² (quinhentos metros quadrados) e 1.000m² (mil metros quadrados);

c) 2,00 (dois metros) para área superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - A área referida nas alíneas a, b e c do inciso V e a soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos atendidos pela escada.

Art. 84 - Os degraus das escadas terão largura mínima de 0,26 (vinte e seis centímetros) e altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros), obedecendo, para seu dimensionamento, a fórmula de Blondel: $2h+b=0,64m$, onde: h é a altura do degrau, e b a sua largura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura b dos degraus será a uma distância de, no máximo, 0,60m (sessenta centímetros) e este deverá ser, no mínimo, 0,07m (sete centímetros).

Art. 85 - É obrigatório o uso de patamar intermediário, com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros), sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis).

Art. 86 - Todas as escadas deverão ter corrimão contínuo em, no mínimo, 1 (uma) das laterais, obedecendo as seguintes condições:

I - Ter altura de 0,85 (oitenta e cinco centímetros), em relação a qualquer ponto dos degraus;

II - Permitir que a mão possa correr livremente na face superior e nas laterais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escadas em leque deverão possuir corrimão em ambos os lados.

Art. 87 - A existência de elevador ou de escada rolante não dispensa a construção de escada.

SEÇÃO II **Das Rampas**

Art. 88 - As rampas destinadas ao uso de pedestres terão:

I - Passagem com altura mínima de 2,00 (dois metros);

II - Largura mínima de:

a) 1,00m (um metro) para o interior de unidades autônomas;

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios comerciais e de serviços.

III - Declividade máxima correspondente a 10% (dez por cento) do seu comprimento;

IV - Piso antiderrapante;

V - Corrimão conforme artigo 87.

Art. 89 - Nos prédios dotados de elevador será exigida rampa para acesso de pedestres com largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros) quando a diferença entre o nível do passeio e o nível do piso que der acesso ao elevador for superior a 0,19m (dezenove centímetros).

Art. 90 - As rampas destinadas a veículos terão:

I - Passagem com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Declividade máxima de 20% (vinte por cento);

III - largura mínima de:

a) 3,00 (três metros) quando destinadas a um único sentido de trânsito;

b) 5,00m (cinco metros) quando destinadas a dois sentidos de trânsito;

IV - Piso antiderrapante.

§1º - Nas garagens comerciais, supermercados, centros comerciais e similares, dotados de rampas para veículos, deverá ser garantido o trânsito simultâneo nos dois sentidos com largura mínima de 3,00m (três metros) para cada sentido.

§2º - As rampas em curva observarão, além do disposto no caput deste artigo, as seguintes exigências:

I - Raio interno mínimo de 5,00m (cinco metros);

II - Faixas de circulares com as seguintes dimensões:

a) quando a rampa tiver uma só faixa: 3,65m (três metros e sessenta e cinco centímetros) de largura;

b) quando a rampa tiver duas faixas: largura de 3,65m (três metros e sessenta e cinco centímetros) na faixa interna e de 3,20m (três metros e vinte centímetros) na externa;

c) declividade transversal nas curvas de, no mínimo, 3% (três por cento) e, no máximo, 4,5% (quatro e meio por cento)

SEÇÃO III **Dos Corredores**

Art. 91 - Os corredores terão:

I - Pé-direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros)

II - Largura mínima de:

a) 1,00m (um metro) para o interior de unidades autônomas;

b) 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de escritórios;

III - Abertura para ventilação, no mínimo, a cada 15,00m (quinze metros), dimensionada de acordo com o artigo 117.

Art. 92 - Nas galerias e centros comerciais, os corredores deverão atender as seguintes exigências:

I - largura mínima de 4,00m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu percurso.

II - Pé-direito mínimo igual a 4,00m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso.

CAPÍTULO XIII DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E DE VENTILAÇÃO

Art. 93 - Para fins do Presente Código, as áreas de ventilação e de iluminação poderão ser abertas ou fechadas.

1 - As áreas abertas serão aquelas cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para logradouro público em, no mínimo, 1.50m (um metro e cinquenta centímetros):

2 - As áreas fechadas serão aquelas limitadas em todo seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

Art. 94 - As áreas de ventilação e iluminação deverão ser dimensionadas obedecendo ao quadro a seguir, com os diâmetros mínimos e áreas mínimas abaixo descritas:

TIPO DE COMPARTIMENTOS

TIPO A - Escritórios, salas de estar, sala de lazer, sala de trabalho, sala de estudo, dormitório, inclusive os de empregada doméstica.

ÁREA ABERTA	ÁREA FECHADA	ÁREA MÍNIMA
H	H	2,25 m ²
---	---	
8	8	

TIPO B - Cozinhas, copas, áreas de serviço.

ÁREA ABERTA	ÁREA FECHADA	ÁREA MÍNIMA
H	H	2,25 m ²
---	---	
8	8	

TIPO C - Sanitários, vestíbulos, corredores, escadas, halls, depósitos, despensas com área superior a 1,5 m², lavanderias de uso doméstico, garagens.

ÁREA ABERTA	ÁREA FECHADA	ÁREA MÍNIMA
H	H	2,25 m ²
---	---	
8	8	

§1º - Entende-se por H à distância entre o piso do primeiro pavimento servido pela área e o forro do último piso.

§2º - Entende-se por S o somatório das superfícies de todos só compartimentos iluminados e ventilados pela área, considerados todos os pavimentos.

§3º - As áreas abertas e fechadas deverão ter dimensões que permitam a inscrição dos diâmetros mínimos em qualquer ponto de sua extensão.

Art. 95 - As áreas fechadas deverão:

I - Ter área mínima de 4m² (quatro metros quadrados) quando dimensionados para compartimentos dos tipos "A" e "B".

II - Ser visitáveis na base;

III - Ter acabamento em todas as paredes.

Art. 96 - No dimensionamento das áreas fechadas, a área de serviço será considerada compartimento.

Art. 97 - Para fins de dimensionamento das áreas fechadas, a área de serviço será considerada compartimento.

Art. 98 - A distância mínima frontal entre aberturas de economias distintas, numa mesma edificação, será de 4,00m (quatro metros) para compartimento do tipo A e 2,00m (dois metros) para compartimento dos tipos B e C.

§1º - Quando se tratar de mais de uma edificação que constituam economias distintas num mesmo lote, sem prejuízo do que dispõe o art. 95, a distância mínima frontal entre abertura de compartimento do tipo A será de 4,00 (quatro metros) e, entre abertura de compartimento dos tipos B e C será de 3,00m (três metros).

§2º - No caso de confrontação de compartimentos do tipo A com compartimentos dos tipos B e C, sem prejuízo do que dispõe o art. 95, a distância mínima frontal será de 4,00m (quatro metros).

Art. 99 - Em qualquer caso, o diâmetro mínimo para as áreas que ventilem compartimentos do tipo A e B será de 2,00m (dois metros) e, para os compartimentos do tipo C será de 1.50 (um metro e cinqüenta centímetros).

Art.100 - Serão considerados suficientemente ventilados e iluminados os compartimentos cujos vãos estejam localizados em reentrâncias vinculadas a uma área aberta, desde que a largura da reentrância seja igual ou superior a 1,50m (um metro e meio) vezes a sua profundidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reentrâncias que não atenderem ao disposto no caput do artigo deverão ser dimensionadas como áreas fechadas.

Art.101 - No caso de compartimentos que tiverem sua ventilação e iluminações realizadas através de vãos situados em varandas, estas deverão ter sua largura igual ou superior a 1,5m (um metro e meio) vezes sua profundidade.

Art.102 - A área utilizada para ventilação e iluminação simultânea de diferentes tipos de compartimentos será dimensionada atendendo os requisitos estabelecidos para o compartimento de maior exigência.

CAPÍTULO XIV
DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO
DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art.103 - Todos os compartimentos deverão ser iluminados e ventilados diretamente por abertura voltada para o espaço exterior ou área interna.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente cozinhas, sanitários e despensas poderão ser iluminados e ventilados através de área de serviço e desde que a largura desta seja igual ou superior a 2 (duas) vezes a sua profundidade.

Art.104 - Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á como vão de ventilação aquela parte da esquadria que efetivamente possa permanecer aberta sem nenhum obstáculo entre esta e o exterior, exceto elementos decorativos, tais como, brise-soleil.

Art.105 - As escadas e corredores deverão ser dotados de iluminação artificial e a ventilação através de circulação de uso comum.

Art.106 - A verga dos vãos de iluminação e ventilação deverá ter, no máximo, altura igual a 1/5 (um quinto) do pé-direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão permitidas vergas com altura maior do que a estipulada no caput do artigo, desde que apresentem dispositivo que garanta a renovação da camada de ar entre a verga e o forro.

Art.107 - Para fins de dimensionamento dos vãos de iluminação somente será computada a parte do vão situada acima de 0,80m (oitenta centímetros) do piso.

Art.108 - Para fins de dimensionamento de vãos de iluminação e de ventilação com abertura para varanda, a área destes deverá ser superior aos vãos de compartimentos não situados sob cobertura.

SEÇÃO II
Dos Prédios Destinados
a Habitação

Art.109 - Os vãos dos dormitórios deverão ser providos de esquadrias que permitam simultaneamente a vedação da iluminação e a passagem de ar.

Art.110 - Para fins de iluminação e de ventilação de compartimentos de prédios residenciais, os vãos deverão corresponder, no mínimo:

a) a 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, para os compartimentos do tipo A e B;

b) a 1/12 (um doze avos) da superfície do piso, para os compartimentos do tipo C.

Art.111 - Para o cálculo dos vãos de iluminação e de ventilação situados sob cobertura, os percentuais exigidos no artigo anterior deverão ser de 1/6 (um sexto) e 1/10 (um décimo), respectivamente, sendo a projeção horizontal de cobertura superior a 1,00 (um metro), medida perpendicularmente ao vão. Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

Art.112 - Para fins de iluminação, a profundidade do compartimento não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes a altura medida no nível do piso a face inferior da verga.

Art.113 - Os vãos de ventilação das garagens deverão garantir a ventilação permanente.

SEÇÃO III **Dos Prédios de Comércio** **e de** **Serviços**

Art.114 - Em prédios de escritórios, os vãos de iluminação e de ventilação deverão corresponder a 1/10 (um décimo) da área do piso.

Art.115 - As lojas deverão ter vãos de iluminação e de ventilação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser computadas, no dimensionamento, as portas de acesso as lojas, respeitando o disposto no Art. 107.

Art.116 - As lojas em galeria poderão ser ventiladas através da mesma.

Art.117 - A ventilação de sanitários não poderá ser feita através da galeria.

Art.118 - Poderá ser dispensada a abertura de vão de ventilação para o exterior em lojas, desde que:

I - Sejam dotadas de instalação de ar condicionado, cujo projeto deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II - Tenham iluminação artificial adequada e;

III - Possuam gerador elétrico próprio.

SEÇÃO IV **Da Ventilação através de Dutos**

Art.119 - Os banheiros poderão ser ventilados natural ou mecanicamente através de dutos.

Art.120 - Na ventilação natural por dutos verticais, o ar é extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro, ligado ao duto, e o ar novo é lançado ao banheiro através de grelhas colocadas nas portas ou paredes internas.

Art.121 - O cálculo de área de seção transversal do duto vertical para extração natural de ar obedecendo a seguinte expressão:

$$A = \frac{0,011 \times n}{0,116 \sqrt{V \times h}} \times 10$$

Onde:

A = área da seção transversal do duto

N = é o número de vasos e mictórios a serem ventilados pelo duto

H = é a altura total do duto(m), devendo ultrapassar, no mínimo, em 0,60m(sessenta metros) a cobertura.

§1º - Caso a seção transversal do duto não seja circular, a relação entre uma dimensão e outra deverá ser, no máximo, de 1:3 (um por três);

§2º - Nos banheiros coletivos, os chuveiros serão computados no cálculo de n.

Art.122 - A extremidade superior do duto deverá ter uma cobertura.

Art.123 - O tamanho das grelhas abertas no duto e nas portas ou paredes internas deverá ser igual à metade da área do duto ou A/.

Art.124 - A grelha deverá ter dispositivo que permita o controle da saída de ar.

TÍTULO IV
DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DOS PRÉDIOS DESTINADOS A HABITAÇÃO

SEÇÃO I
Do Dimensionamento dos Compartimentos

Art.125 - As salas de estar e jantar das unidades habitacionais deverá:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - Permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes mobiliários:

a)1 (um) armário de 1,50m x 0,40m (um metro e cinquenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente;

b)2 (dois) sofás de 1,20m x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros) cada, com acesso livre por toda a extensão da frente;

c)1 (um) conjunto de mesa com 4 (quatro) cadeiras, correspondente a um espaço de 2,00m x 1,40m (dois metros por um metro e quarenta centímetros) e localizado de modo a permitir o acesso livre por, no mínimo, um dos lados de maior dimensão.

§1º - O conjunto de sofás descrito no inciso III,b, poderá ser substituído por 1 (um) sofá de 1,80m x 0,90m (um metro e oitenta centímetros por noventa centímetros) e 1 (uma) poltrona de 0,60m x ,090m (sessenta centímetros por noventa centímetros), localizados de modo a permitir o acesso livre em toda a sua frente.

§2º - No caso de habitações de interesse social, com área inferior a 50m², as disposições deste artigo podem ser adequadas às necessidades.

Art.126 - Os dormitórios das unidades habitacionais deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m (dois metros e sessentacentímetros);

III - Permitir no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

a)2 (duas) camas de 0,90 x 2,00m (noventa centímetros por dois metros) com acesso livre por toda extensão de uma das laterais de cada cama;

b)1 (um) roupeiro de 2,00m x 0,60m (dois metros por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de habitações de interesse social, com área inferior a 50m², as disposições deste artigo podem ser adequadas às necessidades.

Art.127 - Os dormitórios de empregadas domésticas deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - Permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

a)1 (uma) cama de 0,90m x 2,00m (noventa centímetros por dois metros), com acesso livre por toda a extensão de uma das laterais;

b)1 (um) roupeiro de 1,00m x 0,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda extensão da frente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de habitações de interesse social, com área inferior a 50m², a disposição deste artigo pode ser adequadas às necessidades.

Art.128 - As cozinhas das unidades habitacionais deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,70m (um metro e setenta centímetros);

III - Permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes equipamentos, localizados de modo a permitir o acesso livre em toda extensão de suas frentes:

a)1 (um) fogão de 0,70m (setenta centímetros) por (setenta centímetros);

b)1 (um) refrigerador de 0,80m x 0,80m (oitenta centímetros por oitenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura

c)1 (um) balcão com pia, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de frente por 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de profundidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de habitações de interesse social, com área inferior a 50m², as disposições deste artigo podem ser adequadas às necessidades.

Art.129 - As áreas de serviços das unidades habitacionais deverão:

I - Permitir a inscrição de em círculo com diâmetro de 1,00m (um metro);

II - Permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes equipamentos:

a)1 (um) tanque de 0,60m x 0,50m (sessenta centímetros por cinquenta centímetros), com acesso livre por toda extensão da frente e afastamento lateral de 0,20m (vinte metros) em relação às paredes e a máquina de lavar roupa;

b)1 (uma) máquina de lavar roupas de 0,70m x 0,75m (setenta centímetros por setenta e cinco centímetros) com acesso livre por toda extensão da frente.

§1º - Os apartamentos tipo conjugados, ou que possuam apenas 1 (um) dormitório, ficarão isentos da exigência da alínea b, inciso II, deste artigo.

§2º - No caso de habitações de interesse social, com área inferior a 50m², as disposições deste artigo podem ser adequadas às necessidades.

Art.130 - Nos apartamentos tipo conjugado, a sala-dormitório deverá:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - Permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

a)1 (um) conjunto de mesa com 2 (duas) cadeiras, correspondente a um espaço de 2,00 x 0,80m (dois metros por oitenta centímetros) e localizado de modo a permitir o acesso livre por, no mínimo, 1 (um) dos lados de maior dimensão;

b)1 (um) sofá de 1,20m x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), com acesso livre por toda extensão da frente.

c)1 (um) armário de 1,50m x 0,40m (um metro e cinquenta centímetros por quarenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda extensão da frente;

d)1 (uma) cama, de 1,40m x 2,00m (um metro e quarenta centímetros por dois metros), com acesso livre por toda extensão das duas laterais;

e)1 (um) roupeiro de 2,00m (dois metros por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura com acesso livre por toda a extensão da frente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de habitações de interesse social, com área inferior a 50m², as disposições deste artigo pode ser adequadas às necessidades.

Art.131 - Para fim de dimensionamento dos compartimentos, as dimensões mínimas dos roupeiros e dos armários previstos por este Código não poderão ser subdivididas.

Art.132 - As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo, 1 (um) compartimento sanitário obedecendo aos seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Permitir a disposição de, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, com acesso livre pela frente.

§1º - É proibida a comunicação do sanitário com a cozinha.

§2º - No caso de habitações de interesse social, com área inferior a 50m², as disposições deste artigo podem ser adequadas às necessidades.

Art.133 - As unidades habitacionais que dispuserem de dormitórios de empregada doméstica deverão contar com sanitário de serviço dimensionado de acordo com o artigo anterior.

Art.134 - Para efeito de dimensionamento dos sanitários, em geral, deverá ser observado o seguinte:

I - Vaso sanitário: 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros)

II - Lavatório: 0,55m x 0,50m (cinquenta e cinco centímetros por cinquenta centímetros)

III - Local para chuveiro com, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) de largura e área mínima de 0,80 m² (oitenta decímetros quadrados);

IV - Afastamento mínimo entre os aparelhos - 0,15m (quinze centímetros);

V - Afastamento mínimo entre os aparelhos e paredes 0,20m (vinte centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A Divisa do local para chuveiro é considerada como parede para fins do dimensionamento dos afastamentos dos aparelhos, conforme prevê o inciso V do caput deste artigo.

Art.135 - Em cada unidade habitacional deverá ser previsto espaços para colocação de 1 (um) armário de serviços, de 1,00, x 0,40m (um metro por quarenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda extensão da frente e situado na área de serviço, na cozinha, ou no dormitório de empregada doméstica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os apartamentos tipo conjugado ficarão isentos da exigência deste artigo.

Art.136 - Nas edificações onde não houver instalação centralizada de gás, deverá ser previsto o espaço destinado ao armário para guarda dos botijões estabelecido no artigo 234.

Art.137 - Nas unidades habitacionais que possuírem no mínimo, 3 (três) dormitórios e dependências completas para empregada doméstica, poderão ser previstos outros compartimentos não especificados neste Código, cujo dimensionamento será livre.

Art.138 - As faixas de circulação e de acesso livre aos móveis, equipamentos ou aparelhos sanitários deverão obedecer as seguintes larguras mínimas;

I - 0,90m (noventa centímetros), nas cozinhas;

II - 0,80m (oitenta centímetros), nas salas de estar, jantar e nas salas-dormitórios dos apartamentos tipo conjugado;

III - 0,60m (sessenta centímetro), nos dormitórios, sanitários e áreas de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a disposição dos sofás fizer coincidir a faixa de acesso livre aos mesmos, estabelecida no artigo 128 deste Código, com a necessária circulação das portas, aos 0,80m (oitenta centímetros) previstos neste artigo deverão ser acrescidos 0,40m (quarenta centímetros).

Art.139 - A disposição dos móveis, equipamentos e aparelhos sanitários deverá permitir a abertura das portas em 90 (noventa graus) para o interior do compartimento a que derem acesso.

Art.140 - As portas dos compartimentos poderão abrir sobre a frente de roupeiros, armários em geral e local para chuveiro, não se admitindo sua abertura sobre as faixas de circulação e de acesso livre aos demais móveis, equipamentos ou aparelhos sanitários.

SEÇÃO II **Da Habitação Unifamiliar**

Art.141 - As habitações unifamiliares deverão constar de, pelo menos, 1 (um) dormitório, 1 (um) sanitário e 1 (uma) cozinha, ou 1 (uma) sala, obedecendo às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sala de estar e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, atender o disposto no artigo 130 deste Código.

SEÇÃO III **Dos Prédios de Habitação Coletiva**

Art.142 - As edificações destinadas à habitação coletiva, além de cumprir as demais disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I - Vestíbulo, atendendo as seguintes condições:

a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros)

b) caixa receptora de correspondência, segundo as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)

c) vão de iluminação e ventilação conforme artigo 110

Art.143 - Os apartamentos de habitações coletivas deverão constar de, pelo menos, 1 (um) dormitório, 1 (um) sanitário e 1 (uma) cozinha ou 1 (uma) sala, obedecendo às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sala de estar e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, atender o disposto no artigo 130 deste Código.

CAPÍTULO II **DOS PRÉDIOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS**

Art.144 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios profissionais e congêneres, além de obedecerem ao que estabelece o artigo 142, inciso I, letras a, b e c, e de cumprirem as demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender as seguintes exigências.

I - O vestíbulo do acesso principal de uso comum deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro igual a largura exigida para a porta e nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - As salas de trabalho deverão ter pé direito de, no mínimo, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art.145 - As edificações de que trata o artigo anterior deverão, ainda conter compartimentos sanitários, dimensionados conforme o artigo 135 deste Código e atendendo as seguintes proporções:

I - Quando forem privativos de cada unidade autônoma:

a) para unidade com área total até 100m² (cem metros quadrados), no mínimo 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório;

b) para unidades com área total superior a 100m² (cem metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 200m² (duzentos metros quadrados) ou fração.

II - Quando forem coletivos, sanitários separados para cada sexo, em cada pavimento, na proporção prevista no item b do inciso anterior.

PARAGRAFO UNICO - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art.146 - As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de serviços, além de cumprir as demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter compartimentos sanitários dimensionadas conforme o artigo 134 e atendendo a seguinte proporção:

I - Para estabelecimentos com até 100m² (cem metros quadrados) de área destinada à vendas, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

II - Para estabelecimentos com mais de 100m² (cem metros quadrados) de área destinada às vendas, sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 300m² (trezentos metros quadrados) ou fração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art.147 - As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais ou de serviços deverão, ainda, obedecer ao pé-direito de, no mínimo:

I - 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 30,50 (trinta metros quadrados e meio);

II - 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento for superior a 30,50 m² (trinta metros quadrados e meio) e inferior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

III - 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 80,00 m² (oitenta metros quadrados).

§1º - Os pés direitos mínimos estabelecidos nos incisos I, II, III deste artigo poderão ser reduzidos para 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), 3,00 m (três metros) e 3,50 m (três metros cinquenta centímetros), respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação de ar condicionado.

§2º - Será permitida a construção de jiraus nos estabelecimentos comerciais ou de serviços, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Apresentarem altura livre, nas partes inferior e superior, de no mínimo 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - Não ocupem mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do piso do pavimento principal.

CAPÍTULO III DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS

SEÇÃO I Das Garagens Individuais

Art.148 - As garagens individuais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - Pé-direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

- II - Largura mínima útil de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- III - Comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros).

SEÇÃO II

Das Garagens e dos Estacionamentos Coletivos

Art.149 - As garagens e estacionamentos coletivos, além das demais disposições previstas neste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Pé-direito livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Locais de estacionamentos para cada veículo com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- III - Vão de entrada com largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros), exigindo-se largura, no mínimo, correspondente a 2 (dois) vãos, quando a garagem comportar mais de 50 (cinqüenta) veículos.

IV - Largura livre dos corredores igual a, no mínimo, 6,00m (seis metros).

§1º - A circulação vertical para pedestres, quando necessária, deverá ser independente da circulação para veículos e possuir largura mínima de 1,00m (um metro).

§2º - Aplica-se aos estacionamentos descobertos, no que couberem, as disposições deste artigo.

SEÇÃO III

Das Garagens Comerciais

Art.150 - Consideram-se garagens comerciais, para efeitos deste Código, aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos.

Art.151 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições previstas no artigo 149 deverão atender as seguintes exigências:

I - Ter instalação sanitária destinada aos funcionários, constituídas por, no mínimo 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1(um) mictório e 1 (um) chuveiro, dimensionadas conforme o artigo 135.

II - Ter compartimentos destinados a permanência dos funcionários, atendendo aos seguintes requisitos:

a) permitir a instalação de um círculo com diâmetro de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) ter dimensões tais que permitam a disposição de: 1 (um) sofá de 1,20 x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), com acesso livre por toda a extensão da frente; 1 (um) armário de 1,20m x 0,40m (um metro e vinte centímetros por quarenta centímetros) e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente;

c)ter vão de ventilação permanente voltado para o exterior, com dimensionamento conforme o que estabelece o artigo 113.

d)obedecer o que estabelece o artigo 106 quanto a altura da verga dos vãos de ventilação.

SEÇÃO IV

Do Abastecimento de Veículos

Art.152 - A instalação de dispositivo para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais, e industriais, empresas de transportes e entidades públicas.

§1º - O Município poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimentos de combustível, toda vez que o julgar inconveniente a circulação de veículos na via pública.

§2º - No projeto de postos de serviços deverá, ainda, ser, identificada a posição dos aparelhos de abastecimentos e o equipamento.

A - ABASTECIMENTOS E POSTOS DE SERVIÇOS:

Art.153 - São considerados postos de serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em mesmo local, aparelhos destinados a limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - quando os serviços de lavagens e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverá os mesmos estar em recinto coberto e fechado nestas divisas.

Art.154 - Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 500,00 (quinhentos metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O distanciamento dos postos de serviços, entre si será medido pelo menor possível nos logradouros existentes.

Art.155 - As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

2 - ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;

3 - ter no mínimo um chuveiro para uso dos funcionários;

4 - ter muro de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

5 - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.

6 - ter afastamento mínimo de 80,00 (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;

7 - ter o rebaixamento e meios-fios de passeios para o acesso de veículos, extensão não superior a 7,00 (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e o número de acessos serem estabelecido, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art.156 - Os equipamentos para abastecimentos deverão atender as seguintes condições:

1 - as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00 (sete metros) e 12,00 (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;

2 - os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20,000 (vinte mil) litros, devendo ainda distar, no mínimo, 2m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

B - ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS

Art.157 - O abastecimento em garagens comerciais, somente será permitido considerando-se 1(um) reservatório a sua respectiva coluna para cada setecentos metros quadrados (700,00m²) de área coberta de estacionamento e circulação, e

comprovada capacidade de guarda de 50 (cinquenta) carros, devendo a aparelhagem obedecer ao seguinte:

1 - ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;

2 - as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6m (seis metros) dos alinhamentos e afastamentos no mínimo 7m (sete metros) e 12m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 2m (dois metros) de quaisquer;

3 - os reservatórios deverão distar no mínimo 2m (dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20.000 (vinte mil) litros;

4 - ter afastamento mínimo de 80m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do previsto neste artigo, às garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório, para a venda exclusiva de gasolina especial.

C - ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTES E ENTIDADES PÚBLICAS.

Art.158 - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo 10(dez) veículos de propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

1 - as colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00 (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 7,00m (sete metros) de paredes de madeira e 2,00m (dois metros) de paredes de alvenaria;

2 - os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5,000 (cinco mil) litros. Expectivamente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 20,000(vinte mil litros);

3 - ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento para a instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala de 1:50.

CAPÍTULO IV ASILOS E CONGÊNERES

Art.159 - As edificações destinadas a Asilos, Orfanatos, Albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - ter dormitório;

a)quando individuais, atendendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - Permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário;

a) uma cama de 0,90m x 2,00m (noventa centímetros por dois metros) com acesso livre por toda a extensão de uma das laterais;

b) um roupeiro de 1,00m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda extensão da frente;

IV - Faixas de circulação e de acesso livre aos móveis de 0,90m (noventa centímetros).

a) quando coletivos, atendendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) para dormitórios com até 12 (doze) asilados;

II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,00m (dois metros e sessenta centímetros)

III - Faixa de circulação e de acesso livre aos móveis de 0,90m (noventa centímetros);

IV - Permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes móveis para cada asilado;

a) uma cama de 0,90 x 2,00m (noventa centímetros por dois metros) com acesso livre por toda extensão de uma das laterais;

b) um roupeiro de 1,00m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura com acesso livre por toda extensão da frente.

2 - Ter solário, com área total correspondente, no mínimo, 2,00m² (dois metros quadrados) por asilado.

3 - Ter instalação sanitária constante de banheiros ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de 1 (um) conjunto para cada dez (10) asilados.

4 - ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aulas e pátio recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes às escolas;

5 - ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;

6 - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO V DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art.160 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis deverão:

1 - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeiras ou de outros materiais combustíveis apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas da cobertura;

2 - ter pé-direito mínimo de 3,00 (três metros) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;

3 - ter instalações de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

4 - ter instalação destinada à farmácia, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados)

5 - ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:

- a) distar, no mínimo, 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizada de maneira que o interior não seja devassado;
 - b) pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;
 - c) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - d) abertura de ventilação, dotadas de telas milimétricas;
 - e) sala contígua, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
 - f) instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- 6 - ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
- a) para uso de Doentes - um vaso sanitário, um, lavatório, um chuveiro, com água quente e fria, para cada 6 (seis) leitos;
 - b) para uso do pessoal de serviços, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo 2 (dois) conjuntos;
- 7 - ter no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;
- 8 - ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;
- 9 - ter rampa para acesso de pedestres com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando a diferença entre o nível do piso que der acesso ao elevador for superior a 0,19m (dezenove centímetros) ou quando a diferença entre o nível do passeio e o nível do piso que se deva atingir for superior a 0,19m (dezenove centímetros) no caso da não obrigatoriedade de elevador.
- 10 - ter dispositivos para tratamento de esgotos antes de ser lançado à rede coletora de esgoto público;
- 11 - ter instalações de energia elétrica de emergência;
- 12 - ter instalações e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo que garantam completa limpeza e higiene;
- 13 - ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN.
- 14 - ter instalações preventivas contra incêndio e de acordo com o que dispuser a legislação aplicável à espécie.
- 15 - ter, no mínimo um posto de enfermagem para cada 25 (vinte e cinco) leitos constituídos de, no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidades, local de despejo, um posto de enfermeira, depósito de macas e carros, e rouparia.
- Art.161 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:
- 1 - quando principais - largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - 2 - quando secundárias - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- Art.162 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:
- 1 - ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
 - 2 - possuir degraus com altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros);
 - 3 - sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deve ter patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a largura da escada quando esta mudar de direção;
 - 4 - não poderão ser desenvolvidos em leque ou caracol;
 - 5 - estar localizada de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros), para alcançá-la;

6 - possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art.163 - As rampas deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento), largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o revestimento de piso anti-derrapante.

Art.164 - Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

1 - área mínima de 8,00m(oito metros quadrados) para quartos de 1 (um) leito, 14,00m (quatorze metros quadrados) para quartos de 2 (dois) leitos, 6,00m² (seis metros quadrados) por leito, para enfermaria de adultos e 3,50m² (três metros quadrados) por leito, para enfermaria de crianças:

2 - possuir as enfermarias no máximo 6 (seis) leitos;

3 - superfície de ventilação e iluminação, no mínimo igual a 1/5 (um quinto) da área do piso;

4 - portas principais com, no mínimo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, dotadas superiormente de bandeiras móveis, salvo quando houver ar condicionado.

5 - vergas a uma distância máxima do forro de 1/10 (um décimo) do pé direito.

Art.165 - Os blocos cirúrgicos devem constar no mínimo, de uma sala de operação, uma ante-sala de escovação, uma sala de esterilização, uma sala de recuperação pós-operatório, uma sala de tratamento intensivo, dois vestiários de médicos, dois de enfermeiras, local de expurgo e depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os blocos cirúrgicos deverão ser dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

Art.166 - As salas de operação devem atender as seguintes condições:

1 - área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

2 - portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dotadas de molas;

3 - piso revestido com material, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua.

4 - paredes revestidas em toda a altura com material liso, resistente impermeável e lavável.

Art.167 - As seções de maternidades deverão contar de no mínimo, uma sala para trabalho de parto (com sanitário anexo), uma sala de parto (com ante-sala de escovação) uma sala de reanimação do recém-nascido e berçário, este último composto de sala de exame e tratamento, lactário, sala para prematuro, sala para recém-nascido normais e sala para isolamento.

Art.168 - Os serviços de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimentos de proteção contra radiação.

Art.169 - As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável, e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtradas com condensadores de gordura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

Art.170 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reformas só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

Art.171 - Nas construções hospitalares existentes e que não sejam de acordo com as exigências do Código serão permitidas obras que importam no aumento de número de leitos quando:

1 - for previamente aprovado pelo departamento competente, um plano geral de remodelação da construção hospitalar, sujeito às disposições deste Código;

2 - as obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação.

CAPÍTULO VI DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art.172 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos ou quartos) mais as seguintes dependências:

a)vestíbulo com local para instalação de portarias;

b)sala de estar geral;

c)entrada de serviço;

2 - ter dois elevadores no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três pavimentos;

3 - ter local para coleta de lixo situado no primeiro pavimento ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço;

4 - ter vestuário e instalações sanitária privativo para o pessoal de serviço;

5 - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada grupo de 6 (seis) hóspedes que não possuam sanitários privativos;

6 - ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN.

7 - ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a legislação aplicável à espécie.

Art.173 - Os dormitórios deverão atender aos artigos 126 e 138, deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório.

Art.174 - As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art.175 - As lavanderias quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável e possuir:

1 - local para lavagem e secagem de roupas;

2 - depósito de roupa servida;

3 - depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas;

Art.176 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VII DAS ESCOLAS

Art.177 - As edificações destinadas à escolas além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimento do piso, estrutura da cobertura e forro.

2 - ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de postos de abastecimento. A distância será medida entre o ponto da instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

3 - ter locais de recreação descobertos e cobertos quando para menores de 15 (quinze) anos, atendendo ao seguinte:

a) local de recreação ao ar livre com áreas mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aulas, devendo o mesmo ser pavimentado ou encaibrado e com perfeita drenagem;

b) local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) das somas das áreas das salas de aulas;

4 - ter instalações sanitárias obedecendo as seguintes proporções mínimas;

a) meninos:

1 (um) vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos, um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos, um lavatório para 50 (cinquenta) alunos;

b) 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas;

1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

5 - ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;

6 - ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;

7 - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a legislação aplicável à espécie.

Art.178 - As salas de aulas deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - comprimento máximo de 10,00m (dez metros)

2 - largura não excedente a 2 (duas) vezes a distância do piso a verga das janelas principais.

3 - pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) sendo que no caso da existência de vigas, estas deverão ter face inferior com altura, no mínimo, de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

4 - área calculada a razão de 1,50m² (um metro e meio quadrado) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados), nem ser ocupada por mais de 40 (quarenta) alunos.

5 - piso pavimentado com material adequado ao uso:

6 - possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, 1/3 (um terço) de sua superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados.

7 - possuir janelas em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a ¼ (um quarto) da área do piso respectivo.

Art.179 - Os corredores, deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e, quando atenderem a mais de 4 salas, a largura mínima de 2,00m (dois metros)

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art.180 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizados por um número igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos. Considerando-se maior número de alunos que efetivamente às utilizem, aumentará sua largura na razão de 8mm (oito milímetros) por aluno excedente. A largura assim determinada poderá ser distribuída por mais de uma escada, que terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

II - possuir degraus com larguras compreendidas entre 0,29m (vinte e nove centímetros) e 0,33m (trinta e três centímetros), e a altura compreendida entre 0,15

(quinze centímetros) e 0,18 (dezoito centímetros), atendendo em qualquer caso a fórmula de Blondel.

III - Sempre que a altura à vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), deverão possuir patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a largura da escada quando esta mudar de direção:

IV - não se desenvolver em leque ou caracol;

V - estar localizada de maneira que a distância a entrada de qualquer sala de aula não seja superior a 30,00m (trinta metros)

IV - possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art.181 - As rampas, além das disposições deste Código que lhe forem aplicável deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento) e piso com revestimento anti-derrapante.

Art.182 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão:

1 - Ter os dormitórios:

I - Quando individuais, atendendo no mínimo, os seguintes requisitos: ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

a)1(uma cama de 0,90m x 2,00m (noventa centímetros por dois metros) com acesso livre por toda a extensão de uma das laterais;

b)1 (um) roupeiro de 1,00m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros e de 1,80m (um metro e oitenta centímetros de altura.

IV - deixar de circulação e de acesso livre aos móveis 0,90m (noventa centímetros).

2 - Quando coletivos, atendendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por dormitório até 12 (doze) internos e de 3,30m (três metros e trinta centímetros) para dormitório com mais de 12 (doze) internos;

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

III - deixar de circulação e de acesso livre aos móveis de 0,90m (noventa centímetros);

IV - permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes móveis para cada interno:

a)1 (uma) cama de 0,90 x 2,00m (noventa centímetros por dois metros) com acesso livre por toda a extensão de uma das laterais;

b)1 (um) roupeiro de 1,00m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros da frente).

3 - ter instalações sanitárias privativas de internato obedecendo as seguintes proporções mínimas:

a)meninos:

um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos;

um mictório para cada 20 (vinte) alunos;

um lavatório para cada 5 (cinco) alunos;

um chuveiro para cada 10 (dez) alunos;

b)meninas:

um vaso sanitário para cada 5 (cinco) alunas;

um bidê para cada 20 (vinte) alunas;

um lavatório para cada 5 (cinco) alunas;

um chuveiro para cada 10 (dez) alunas;

4 - ter um bebedouro automático de água filtrada, no mínimo para cada grupo de 80(oitenta) alunos.

Art.183 - Nas escolas existentes que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reforma quando forem imprescindíveis a melhoria das condições higiênicas existentes, sem contudo aumentar a sua capacidade de utilização.

Art.184 - Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham agravar as condições gerais das partes já existentes.

CAPÍTULO VIII DOS AUDITÓRIOS

Art.185 - As edificações destinadas a auditório, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro.

II - ter vão de iluminação e ventilação efetiva, cuja superfície não seja inferior a um décimo (1/10) de área do piso.

III - ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo parecer da E.M.P.U. quanto ao número de vasos sanitários, lavatórios e mictórios, em função da lotação do auditório.

IV - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso terceiro do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do estabelecimento.

Art.186 - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

1 - possuírem, no mínimo a mesma largura dos corredores:

2 - possuírem as de saída largura total (somados todos os vãos) correspondendo a 1cm (um centímetro) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, nem ficar a menos de 2,00m (dois metros) de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.

Art.187 - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

1 - as circulações de acessos e escoamento devem ter completa independência, relativamente às economias contíguas ou superpostas ao auditório;

2 - os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (cento e cinquenta) pessoas, largura que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para dois logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento).

3 - os corredores longitudinais do salão devem ter largura mínima de 1,00m(um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) para até 100(cem) pessoas, largura estas que serão aumentadas na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado no corredor.

Art.188 - As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

1 - quando do escoamento devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura esta que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente;

2 - sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) devem ter patamares, os quais terão de profundidade, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a da largura da escada, quando esta mudar de direção;

3 - não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

4 - deverão possuir corrimãos contínuos, inclusive junto a parede da caixa da escada;

5 - quando a largura ultrapassar de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) deverão ser subdivididas por corrimãos;

6 - quando substituídas por rampas deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) a serem revestidas de material anti-derrapante.

Art.189 - Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas a saída do público, só poderão ter portas que não prejudiquem o livre escoamento.

Art.190 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

1 - o número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta);

2 - as filas dos setores centrais terão no máximo 16 (dezesesseis) poltronas;

3 - quando estes setores ficarem juntos às paredes laterais, será de 8 (oito) o número máximo de poltronas;

Art.191 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de poltronas (localidades).

CAPÍTULO IX DOS CINEMAS

Art.192 - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de material ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro.

2 - ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo,

3 - ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;

4 - ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção com área mínima de 20dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoa calculada sobre a capacidade total, onde deverão estar localizadas as bilheterias;

5 - ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera, obedecendo parecer da E.M.P.U. quanto ao número de vasos sanitários, lavatórios e mictórios em função da lotação do cinema.

6 - ser equipado no mínimo com instalações de renovação mecânica de ar.

7 - ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

8 - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.

Art.193 - As portas, corredores e escadas deverão obedecer respectivamente aos artigos 184, 185, 186 e 187 e seus incisos, do capítulo VIII.

Art.194 - As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo as seguintes condições:

1 - ter completa independência com a sala de espetáculo, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;

2 - ter área suficiente, para no mínimo, 2(dois) projetores;

3 - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

4 - ter escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;

5 - ter porta de acesso abrindo para fora;

6 - ter tratamento acústico adequado;

7 - ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminé;

8 - ter equipamentos contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.

9 - possuir instalações sanitárias privativa dos operadores constantes de vaso, lavatório e chuveiro.

Art.195 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

CAPÍTULO X DOS TEATROS

Art.196 - As edificações destinadas a teatros, além de disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeito, lambris, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;

2 - ter os contrapisos e entrepisos construídos em concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;

3 - ter salas de espera independentes para platéia e balcões com área mínima de 20dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoa;

4 - ter compartimentos destinados a depósito de cenário, e material cênico, guarda-roupa e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;

5 - ter instalações sanitária separada por sexo, com acessos pelas salas de espera, obedecendo parecer da E.M.P.U. quanto ao número de vasos sanitários, lavatórios e mictórios em função da lotação do teatro.

6 - ser equipados, no mínimo, com instalações de renovação mecânica de ar.

8 - ter tratamento acústico adequado;

9 - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que estabelecem as normas da A.B.N.T.

Art.197 - As portas, corredores, escadas e distribuições das poltronas deverão atender ao que prescrevem os artigos números 186, 187, 188, 189 e 190 e seus incisos, do capítulo VIII.

Art.198 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto pelo exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento.

Art.199 - Os camarins deverão atender ao seguinte:

1 - ter área útil mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

2 - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros)

3 - ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;

4 - ter instalações sanitárias separadas por sexo, em número de um conjunto de vaso, chuveiro e lavatório, no mínimo, para cada 5 (cinco) camarins.

Art.200 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidade, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação e ar condicionado.

CAPÍTULO XI TEMPLOS

Art.201 - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - ter as paredes de sustentação de material incombustível;
- 2 - ter vão que permitam ventilação constante;
- 3 - ter as portas e corredores de acordo com o capítulo VIII, do artigo 184 e 185;
- 4 - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser a legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO XII DOS GINÁSIOS

Art.202 - As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material incombustível nas esquadrias, no revestimento de pisos e na estrutura da cobertura;
- 2 - ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico;
- 3 - ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso, para ambos os sexos, obedecendo parecer da E.M.P.U. quanto ao número de vasos sanitários, lavatórios e mictórios em função da lotação do ginásio.
- 4 - ter instalações sanitárias para o uso exclusivo dos atletas, separados por sexo, obedecendo parecer da E.M.P.U. quanto ao número de vasos sanitários, lavatórios, mictórios e chuveiros face as atividades a serem desenvolvidas na edificação.
- 5 - ter vestiário separados por sexo, com área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.
- 6 - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser a legislação aplicável à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ginásio de estabelecimento de ensino deverão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos 3 (três) e 4 (quatro) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

CAPÍTULO XIII DAS SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Art.203 - As edificações destinadas a sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias ou outro material combustível apenas nas esquadrias, para-peitos, lambris, revestimento do piso, estrutura da cobertura e forro;

2 - ter sanitários separados por sexo, obedecendo parecer da E.M.P.U. quanto ao número de vasos sanitários, lavatórios e mictórios em função das atividades a serem exercidas na edificação.

3 - ter instalações preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a legislação aplicável à espécie.

Art.204 - Os clubes que possuam departamento esportivo devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no capítulo XII, artigo 201.

Art.205 - Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas a sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém, sempre, de um único pavimento e com área construída não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

CAPÍTULO XIV DAS PISCINAS

Art.206 - As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - ter as paredes e o fundo revestido com azulejos ou material equivalente;

2 - ter aparelhamento para o tratamento e renovação d' água. Quando destinadas ao uso coletivo (clubes) deverá ser aprovado o respectivo projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto para construção de piscinas deverá ser acompanhado, além do projeto de instalação hidráulica, do projeto de instalação elétrica, quando houver.

CAPÍTULO XV DAS FÁBRICAS E OFICINAS

Art.207 - As edificações destinadas a fábricas em geral e oficinas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

1 - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material incombustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

2 - ter as paredes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote;

3 - ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) quando com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados)

4 - ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo para este efeito, iluminação zenital;

5 - ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção;

* até 60 (sessenta) operários – 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte);

* acima de 60 (sessenta) operários – 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta) excedente;

6 - ter vestiário separado por sexo;

7 - ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;

8 - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser o código de prevenção contra incêndio.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovante necessidade de redução dos pés-direitos previstos no inciso 3(três) deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos a apreciação da E.M.P.U.

Art.208 - Os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art.209 - Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art.210 - Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinações relativas à inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art.211 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, ferros, ou qualquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

1 - distar, no mínimo, 1,00m(um metro) do teto sendo este espaço aumentado para 1,50m(um metro e cinqüenta centímetros) pelo menos quando houver pavimento superposto;

2 - distar, no mínimo, 1,00m(um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;

Art.212 - As chaminés deverão atender o que prescrevem o artigo 238.

Art.213 - Em se tratando de oficinas com área de até 80,00m²(oitenta metros quadrados) será tolerado apenas um conjunto sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

Art.214 - As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m(dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

2 - ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

3 - ter assegurado a incomunicabilidade direta com os comportamentos sanitários ou de habitação;

4 - ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

Art.215 - As fábricas de exclusivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00m(cinqüenta metros);

2 - ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem, contraventado;

3 - pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;

4 - ser dotadas de para-raios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso 1(um) deverão ser levantados meriões de terra de, no mínimo 2,00m(dois metros) de altura, onde deverão ser plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

CAPÍTULO XVI DOS ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)

Art.216 - As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material incombustível apenas nas esquadrias, forro estrutura da cobertura;
- 2 - ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros);
- 3 - ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- 4 - ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20(um vinte avos) da superfície do piso;
- 5 - ter, no mínimo um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- 6 - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser o código de prevenção contra incêndio.

CAPÍTULO XVII DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEL E EXPLOSIVO

SEÇÃO I Depósitos de Inflamável

Art.217 - As edificações destinadas a deposito de inflamável, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00m(quatro metros) entre si a um afastamento mínimo de 10,00m(dez metros) da divisas do lote;
- 2 - ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;
- 3 - ser divididas em secções, contendo cada uma no máximo 200,00(duzentos mil) litros, devendo ter os recipientes resistentes localizados a um metro(1,00m) no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de 200(duzentos) litros.
- 4 - ter paredes divisórias das secções do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m(um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beiras, vigas, cercas e outras peças construtivas;
- 5 - ter piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, e ralo;
- 6 - ter as portas de comunicações entre as secções ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotada de dispositivos de fechamento automático;
- 7 - ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 0,15m(quinze centímetros) de altura acima do piso;
- 8 - ter vão de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20(um vinte avos) da superfície do piso;
- 9 - ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- 10 - ter instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegido com tela metálica;
- 11 - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser o código de prevenção contra incêndio.

Art.218 - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinaria a ser empregado na instalação.

Art.219 - Serão considerados como inflamável, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham o seu ponto de fulgor abaixo de 93°C, entendendo-se como tal temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Art.220 - Para efeitos deste Código não são considerados depósitos inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas, sabões, limpeza à seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

SECAO II

Depósito de Explosivos

Art.221 - O pedido de aprovação para os projetos de construção de depósito de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art.222 - As edificações destinadas a depósito de explosivos além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e do Código de Prevenção Contra Incêndio, deverão:

1 - ter os pavilhões em afastamento mínimo de 50m(cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;

2 - ter as paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento constituído com material incombustível;

3 - ter piso resistente e impermeabilizado(asfalto ou concreto);

4 - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20(um vinte avos) da superfície do piso;

5 - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser o código de prevenção contra incêndio;

6 - possuir instalação de para-raios;

§ 1º - Deverão ser levantados, na área de isolamento, melões de terra de 2m(dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

§ 2º - Não é permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

CAPÍTULO XVIII

DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

SEÇÃO I

Dos Elevadores

Art.223 - O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer ao que estabelece a NBR 7192 da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cálculo da altura não será computado o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou destinado a dependências de uso comum ou destinado ao zelador.

SEÇÃO II

Das Instalações Elétricas

Art.224 - Todas as edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas por técnico habilitado, de acordo como que estabelece a NBR 5354 e NBR 6689 da ABNT e o regulamento de Instalações Consumidoras da CEEE.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reformas ou ampliações deverão atender integralmente as normas da ABNT e CEEE.

SEÇÃO III

Das Instalações Hidráulicas

Art.225 - As instalações prediais de água deverão atender ao que estabelece a NBR 5626 ABNT e ao Regulamento dos Serviços de Água da CORSAN e os regulamentos do esgoto do Município.

SEÇÃO IV

Das Instalações Sanitárias

Art.226 - As instalações prediais de esgoto deverão atender, além do que dispõe este Código, a NBR 8160 da ABNT e ao regulamento dos Serviços de esgoto deste Município.

Art.227 - As instalações prediais de esgoto sanitário deverão ser ligados aos coletores públicos, quando houver sistema separador absoluto.

Art.228 - Nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal deverão ser instalados fossa séptica e sumidouro, obedecendo as seguintes especificações:

I - quanto à fossa séptica:

a)deverá ser dimensionada de acordo com a NBR 7229;

b)deverá ser localizada em área próxima à via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar sua limpeza;

II - quanto ao sumidouro:

a)deverá ser dimensionado de acordo com a NBR 7229 e com capacidade nunca inferior a 1,5m³ (um e meio metros cúbicos);

b)deverá localizar-se a, no mínimo, 1050m(um metro e meio) das divisas do terreno;

c)deverá localizar-se a, no mínimo, 20m(vinte metros) de poços de abastecimento de água potável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município ao fornecer as informações Urbanísticas especificará a destinação do afluyente da fossa séptica.

SEÇÃO V

Das Instalações para Escoamento de Águas Pluviais e de Infiltrações

Art.229 - Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art.230 - As instalações para escoamento das águas pluviais, serão convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art.231 - As águas pluviais deverão ser canalizadas para a rede de esgoto pluvial.

§ 1º - Em caso de impossibilidade ou inconveniência de conduzir às águas pluviais à rede pública será permitido o seu lançamento na sarjeta, vala ou curso d'água.

§ 2º - A ligação à rede pública será cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, desde que a infra-estrutura urbana requeira modificações ou se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 3º - Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira deverá ser juntada ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular e com firma reconhecida por autenticidade, concedendo PERMISSÃO à indispensável ligação aquele coletor.

SEÇÃO VI **Das Instalações de Gás**

Art.232 - Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelece a NBR 8613 da ABNT.

Art.233 - Os recipientes de gás com capacidade de até 13 kg(treze quilogramas) poderão ser instalados no interior das edificações, desde que atendam às normas da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar a 13Kg(treze quilos), será exigida instalações central que atende a NBR 107 da ABNT.

Art.234 - Quando instalados no interior das edificações, ao recipientes de gás deverão ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de:

I - Porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;

II - Ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo, duas aberturas de 5cm(cinco centímetros) de diâmetro junto ao piso, e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

§ 1º - No interior dos armários de que trata este artigo não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura.

§ 2º - Para efeito de dimensionamento, deverá ser previsto local para 2 (dois) recipientes de GLP em cada economia, considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40m X 0,40m X 0,65m (quarenta centímetros por quarenta centímetros por sessenta e cinco centímetros).

SEÇÃO VII **Das Instalações de Telefone**

Art.235 - Nas habitações unifamiliares com área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e nas edificações de uso coletivo será obrigatória a instalação de tabulação para serviços telefônicos em cada economia, de acordo com as normas de CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações.

SEÇÃO VIII **Das Instalações de Ar Condicionado**

Art.236 - As instalações de sistemas de ar condicionado obedecerão ao que estabelece a NBR 6675 da ABNT.

Art.237 - Todos os aparelhos de ar condicionado deverão ser dotados de instalações coletoras de água.

SEÇÃO IX **Das Chaminés**

Art.238 - Os estabelecimentos cujo atividade obrigue a instalação de chaminé deverão solicitar autorização do DMA da SSMA - Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

SEÇÃO X **Das Instalações de Para-Raios**

Art.239 - A execução das instalações de pára-raios deverá ser precedida de projeto, de acordo com o que estabelece a NBR 165 da ABNT.

Art.240 - Será obrigatória a instalação de pára-raios em toda edificação com mais de 03(três) pavimentos, de acordo com o que estabelece a NBR 5419 da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será também obrigatória a instalação de pára-raios nas edificações que, mesmo com altura inferior a mencionada no caput do artigo, tenham projeção horizontal superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) ou edificações com qualquer área, destinada a:

- I - loja;
- II - mercados ou supermercado;
- III - escolas;
- IV - locais de reuniões;
- V - edifícios-garagem;
- VI - inflamáveis e explosivos;
- VII - terminais rodoviários;
- VIII - fábricas.

Art.241 - As exigências quanto às instalações de pára-raios aplicar-se-ão integralmente às reformas e ampliações.

SEÇÃO XI **Da Proteção Contra Incêndios**

Art.242 - No que concerne a projeção contra incêndio, as edificações deverão obedecer, no que couber, ao que estabelece o Código de Prevenção Contra Incêndio do Município.

Art.243 - A exigência de outros sistemas de prevenção não excluirá a obrigatoriedade da instalação de extintores de incêndio em todas as edificações.

§ 1º - Excetuar-se-ão das exigências deste artigo as habitações unifamiliares e os prédios de habitação coletiva com até 2 (dois) pavimentos, com no máximo 02 (duas) economias por pavimento.

§ 2º - A exigência de garagem ou elevador no corpo do prédio de habitação coletiva obrigará a instalação de extintores de incêndio, independentemente do número de pavimentos.

§ 3º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências deste Código, deverá ser observado o que estabelece a NBR 98 da ABNT.

Art.244 - Os extintores deverão possuir o selo atualizado da marca de conformidade da ABNT e obedecer ao que estabelece a EB 624 no que diz respeito à manutenção e recarga.

Art.245 - A instalação dos extintores será precedida do projeto de localização aprovado pelo órgão competente da Municipalidade.

Art.246 - Os extintores deverão ser posicionados e localizados obedecendo os seguintes critérios;

I - local visível e de fácil acesso;

II - Não se localizarem nas paredes das escadas;

III - Ter sua parte superior situada, no máximo, a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso.

Art.247 - Nos ambientes de trabalho, deverá ser obedecido o que estabelece a NBR 23 da Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO XII **Das Antenas**

Art.248 - Nas edificações destinadas à habitação coletiva será obrigatória à instalação de tubulação para antenas de televisão atendendo a todos as unidades habitacionais.

TÍTULO V **DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA**

Art.249 - As edificações em madeira, além de obedecerem todos os demais requisitos deste Código deverão:

I - Constituir uma única economia;

II - possuir, no máximo, 2 (dois) pavimentos;

III - manter um afastamento mínimo de:

a)2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação às divisas do terreno;

b)5,00m (cinco metros) em relação a qualquer economia construída no mesmo lote.

IV - Ser construída sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do terreno, quando os pisos do primeiro pavimento forem constituídos por assoalhos de madeira.

TÍTULO VI **DA MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art.250 - A manutenção das edificações, após a expedição do "habite-se" pelo Município, é de responsabilidade dos seus proprietários.

Art.251 - Todas as edificações, independentemente de sua destinação de uso, deverão apresentar laudos periódicos relativos ao estado de:

I - Estrutura;

II - Instalações elétricas;

III - Instalações hidráulicas;

IV - Proteção contra incêndio;

V - Elevadores, quando houver;

VI - Marquises e elementos de fachada, quando houver;

VII - Muros de arrimo junto ao alinhamento quando houver;

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão isentos da apresentação dos laudos periódicos às habitações unifamiliares e os estabelecimentos de comércio e serviços com área

de vendas inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados), desde que não apresentem marquises, elementos de fachada ou muros de arrimo junto ao alinhamento.

Art.252 - Os laudos a que se refere o artigo 251 deverão ser apresentados à municipalidade pelo responsável pela edificação, na pessoa do proprietário ou síndico.

Art.253 - Os laudos requeridos deverão ser apresentados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir do quinto ano do fortalecimento do "habite-se" e renovados a cada período de 5 (cinco) anos, exceto no caso de equipamentos ou instalações que tenham prazos menores estabelecidos em normas ou regulamentos específicos.

Art.254 - As edificações caracterizadas no artigo 252 e que possuam "habite-se" há mais de 5 (cinco) anos na data da promulgação desta Lei, terão prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os laudos necessários.

Art.255 - Os laudos deverão ser realizados e subscritos por profissional legalmente habilitado, exigindo-se apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art.256 - Os laudos deverão conter os dados relativos ao proprietário da edificação ou seu representante:

I - Nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da carteira de identidade com órgão emitente, quando se tratar de pessoa física;

II - Razão social, endereço, telefone e CGC, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art.257 - As medidas julgadas necessárias nos laudos para a observação e manutenção das edificações ou partes delas, deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do mesmo à Prefeitura Municipal, devendo o proprietário ou seu representante tomar providências imediatas caso se identificarem riscos para os ocupantes ou para segurança pública.

Art.258 - Quando o laudo, recomendar demolição da edificação ou de parte dela, o proprietário do imóvel, ou seu representante legal deverá requerer licença para a execução da medida, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do profissional responsável e providenciar a interdição imediata das áreas afetadas mediante tapumes e escoramentos adequados.

§ 1º - Caso a edificação para a qual seja recomendada a demolição seja tombado ou de interesse para preservação, a Municipalidade poderá constituir nova perícia, a fim de estabelecer a conveniência da adoção de outras medidas e negar licença para a demolição.

§ 2º - Quando se tratar da demolição de marquises em zona onde sua construção seja obrigatória, deverá ser anexada ao pedido de licença para demolir, um termo de compromisso prevendo a reconstrução.

Art.259 - O não cumprimento das exigências previstos neste Título implicará na aplicação de multa conforme o que estabelece o Capítulo X do Título II da presente Lei.

Art.260 - Independentemente da periodicidade da exigência dos laudos referidos no Art.251 desta Lei, sempre que for constatada qualquer irregularidade que implique em risco à segurança de usuários ou do público em geral, a Municipalidade, mediante notificação, poderá exigir novos técnicos e a execução das medidas necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não sejam cumpridas as exigências previstas no caput do artigo, a Municipalidade poderá providenciar na execução dos referidos laudos e seus custos serão cobrados do responsável pela edificação.

Art.261 - As edificações incluídas nas exigências de laudos periódicos e que já dispunham de "habite-se" na data da publicação desta Lei deverão providenciar o

Guia de Manutenção da Edificação na forma do disposto no Parágrafo Único do artigo 21, no mesmo prazo estabelecido no artigo 253.

Art.262 - O setor competente da Municipalidade manterá uma ficha para cada prédio, onde constará a periodicidade exigida para os laudos, a qual servirá de base para fiscalização.

Art.263 - Os laudos periódicos estabelecidos por esta Lei serão anexados aos processos de aprovação dos respectivos projetos no setor competente da Municipalidade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.264 - As habitações de interesse social só poderão ser implantadas em zona previamente definidas pela Equipe Municipal de Planejamento Urbano mediante parecer do Conselho do plano Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos mínimos para estas construções poderão ser revistos pela Equipe Municipal de Planejamento Urbano salvaguardas aquelas referentes a áreas e vãos de iluminação e ventilação.

Art.265 - A numeração das edificações será fornecida pelo setor competente da Municipalidade.

Art.266 - Nos prédios com mais de uma economia, a numeração destas será feita utilizando-se números seqüenciados de três algarismos, sendo que o primeiro deles deverá indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração das economias deverá constar das plantas - baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização do Município.

Art.267 - Os casos omissos nesta Lei Municipal serão resolvidos pela Equipe Municipal de Planejamento Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições da E.M.P.U. enquanto não estiverem devidamente ativadas, serão exercidas em conjunto pelo setor de engenharia, procuradoria geral e assessoria de planejamento da Administração Municipal, mediante fiscalização direta do Conselho do Plano Diretor.

Art.268 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei nº 2.123 de 04 de maio de 1995.

Gabinete do prefeito Municipal, em 28 de dezembro de 2007.

LUIZ FERNANDO DOCKHORN TONETTO
Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito

Registre-se e Publique-se

LUIZ CARLOS SCHERER
Secretário da Administração

ANEXO I DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Código de edificações deverão ser admitidas as seguintes definições:

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código, quando ele relacionadas.
- ACRÉSCIMO - Aumento de obra, feito durante ou após a conclusão da mesma, inclusive modificações de projetos.
- ÁGUA - Plano ou pano de telhado. Exemplos: telha de uma só água, telhado de duas águas, etc...
- ÁGUA FURTADA - Pavimento habitável compreendido entre o forro e a cobertura da edificação.
- ALICERCE - Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.
- ALINHAMENTO - Linha legal traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.
- ALTURA DE UMA FACHADA - É o seguimento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio-fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro.
- ALVARÁ DE LICENÇA - Documento passado pelas autoridades municipais que autoriza a execução de determinadas obras particulares sujeitas a fiscalização.
- ANDAIME - Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinadas a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.
- ANDAR - Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, do embasamento, rés-do-chão, loja ou sobre-loja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés-do-chão, loja ou sobre-loja.
- ALVENARIA - Obra composta de blocos naturais(de tijolos, pedras, etc...) ou artificiais(concreto), ligados ou não por meio de argamassa.
- APARTAMENTO - Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com ao menos um(1) dormitório, uma(1) sala, um(1) banheiro, uma(1) cozinha, uma(1) área de serviço e um(1) hall de circulação, em prédio de habitação múltipla.
- APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo que precede a expedição do alvará de licenciamento de construção.
- AR CONDICIONADO - Ar a que se impõe condições pré-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.
- ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupada pela edificação considerada por sua projeção horizontal.
- ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em um dos lados para o logradouro público.
- ÁREA EDIFICADA - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.
- ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou linhas de divisa do lote.
- ARMAZÉM - Edificações usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

- AUDITÓRIO - Recinto de características apropriadas a audições.
- AUMENTO - O mesmo que acréscimo.
- BANDEIROLA - Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.
- BEIRAL OU BEIRADO - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.
- CALÇADA - Pavimentação do terreno dentro do lote.
- CASA - Residência, edificação de caráter privado.
- CASA DE MÁQUINAS - Compartimentos em que se instalam as bombas de recalque.
- CONSOLIDAÇÃO - Obras ou atos de aumentar a consistência dos terrenos, compactar.
- CONSTRUÇÃO - De um modo geral é qualquer nova. Ato de construir.
- CONTRAVENTAMENTO - Travadora organizada para se opor a deformação de uma estrutura ou sua queda.
- COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.
- CORREDOR - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.
- COZINHA - Compartimento em que se preparam os alimentos.
- COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.
- DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO COMUM - Conjunto de dependências e instalações da edificação, que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.
- DEGRAU - Desnivelamento formado por duas superfícies.
- DEPÓSITO - Edificação destinada a guarda prolongada de mercadorias.
- DESPENSA - Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.
- DESVÃO - Espaço compreendido entre a telha e o forro de uma edificação.
- ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação possível de tributação.
- EDIFICAR - Construir edifícios.
- ELEVADOR - Veículos para transporte vertical de pessoas e cargas.
- EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- EMBASAMENTO - Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante não estar acima da quarta parte do pé direito que por sua vez deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros(2,50m), deixa de ser embasamento para ser porão.
- ESCADA - Elemento de construção formada por uma sucessão de degraus.
- ESCORAMENTO - Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.
- ESGOTO - Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido, particularmente, e o condutor destinado a coletar águas servidas e levá-las para lugar adequado.
- ESPECIFICAÇÕES - Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.
- ESPELHO - Parte vertical do degrau da escada.
- ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.,
- FACHADA - Elevação das paredes externas de uma construção.
- FACHADA PRINCIPAL - Fachada voltada para o logradouro público.
- FORRO - Revestimentos da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.
- FOSSA SÉPTICA - Tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas de esgoto e onde os materiais sólidos e em suspensão sofrem processo de mineralização.

-FUNDAÇÃO - Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

-FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina, o fundo é o lado triângulo que não forma testada.

-GALERIA PÚBLICA - Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

-GALERIA DA LOJA - Pavimento que cobre parte da loja e destinada ao uso exclusivo da mesma.

-HABITAÇÃO - Economia domiciliar. Apartamento, vivenda.

-HALL - Dependência de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.

-HOTEL - Prédio destinado a alojamento quase sempre temporário.

-ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

-JANELA - Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou de ar no interior.

-JIRAU - Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento. O mesmo que galeria.

-LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

-LANCE - Comprimento de um pano de parede, muro, etc... Parte da escada que se limita por patamar.

-LARGURA DE UMA RUA - Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

-LAVANDERIA - Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

-LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.

-LOJA - Rés-do-Chão, quando destinado ao comércio.

-LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, escrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio.

-MARQUISE - Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

-MEIA-ÁGUA - Cobertura constituída de um só plano de telhado.

-MEIA-PAREDE - Parece que não atinge o forro.

-MEIO-FIO - Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão.

-MEMÓRIA OU MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a executar.

-MODIFICAÇÃO - Conjunto de obras destinado a alterar as divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos e dar nova forma às fachadas.

-MURO - Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações, entre pátios do mesmo terreno ou entre pátio e um logradouro público.

-MURO DE ARRIMO - Obras destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar à esta um talude vertical ou inclinado.

-NIVELAMENTO - Regularização do terreno por desterro das partes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

-OBRA - Resultado de ação de artifícios.

-PÁRA-RAIOS - Dispositivos destinados a proteger os edifícios contra efeitos das descargas da atmosfera.

-PARAPEITO - Resguardado de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc... para proteção das pessoas. Guarda-Corpo.

- PAREDE - Maciço que forma a vedação externa ou às divisões internas das edificações.
- PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum às edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.
- PASSEIO - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestre.
- PATAMAR - Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.
- PÁTIO - Recinto coberto, no interior de uma edificação ou murada e contíguo à ela, situado no pavimento térreo.
- PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura.
 - Conjunto de dependências situadas nos mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Pisos.
- PAVIMENTO TÉRREO - É o pavimento sobre os alicerces do rés-do-chão.
- PÉ-DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- PEITORIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela.
- PILAR - Elemento construtivo de suporte nas edificações.
- PISCINA - Tanque artificialmente construído para natação.
- PISO - Chão, pavimentado, parte horizontal do degrau das escadas Pavimento.
- PLATIBANDA - Coroamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
- POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.
- PORÃO - Pavimento de edificações que tem mais da quarta do pé-direito abaixo do terreno circundante.
- POSTURA - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.
- PRÉDIO - Construção destinada a um uso específico.
- PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância entre a testada ou frente a divisa oposta, medida ou linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avaliasse a profundidade média.
- RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela, e que tenha sido demolida.
- RECUO - Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno permanente a propriedade particular e adjacente ao mesmo.
- REENTRÂNCIA - É a área, em continuidade a uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva ou guarnecida por paredes, ou em partes, por divisas do lote.
- REPAROS - Serviço executado em uma edificação, com finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem entretanto modificar sua forma interna ou externa em elementos essenciais.
- RESIDÊNCIA - Economia ocupada com economia.
- SACADA - Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.
- SALIÊNCIA - Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.
- SAPATA - Parte mais larga do alicerce apoiada sobre a fundação.
- SERVIDÃO - Encargo imposta a qualquer propriedade para passagem pertencente a dono diferente.
- SOALHO - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou gulas.
- SOBRE-LOJA - Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
- SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta.
- SÓTÃO - Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.
- SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que, o respectivo piso esteja, em relação aos terrenos circundantes, a uma distância mais do que a metade do pé-direito.

- TAPUME - Vedação provisória de madeira ou tela usada durante a construção.
- TERRAÇO - Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, constituindo piso acessível.
- TESTADA OU FRENTE - Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.
- TÉTO - Mesmo que forro.
- UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada à uma fração ideal do terreno, sujeita a limitações da Lei, constituídas de dependência e instalações de uso privativo de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designações especiais numéricas.
- VÃO LIVRE - Distância entre dois apoios, medida(entre espaços internos) entre às faces internas.
- VESTÍBULO - Entrada de uma edificação, espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.
- VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por profissionais habilitados do Município, tendo por fim ventilar às condições de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada , não só quanto a resistência e estabilidade como quanto a regularidade.
- VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por funcionários da Secretaria da Saúde com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para a concessão do "HABITE-SE".
- VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários do Município, com fim de constatar a conclusão de uma obra, para concessão do "habite-se".
- VERGA - Espaço compreendido entre o lado superior dos vãos de iluminação e o forro.